



Ofício **GPS/DL/ 0527 /2019**

Florianópolis, 19 de junho de 2019

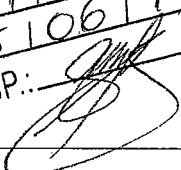
Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0156.9/2018, que "Determina sobre a instalação de indicadores luminosos nas casas noturnas no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO
HORÁRIO: 14:50
DATA: 25/06/19
ASS. RESP.: 



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 715/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0527/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 223/19-PGE, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0156.9/2018, que "Determina sobre a instalação de indicadores luminosos nas casas noturnas no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), mediante o Parecer nº 067/PL/2019, de sua Consultoria Jurídica, informou que, "Instado a se manifestar, o Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, por intermédio do Ofício nº 19/2019/DSCI de pp. 0005-0008, elaborado pela Diretoria de Segurança Contra Incêndio, apresentou manifestação no sentido de entender desnecessária a edição de lei sobre o tema proposto, tendo em vista que o Projeto de Lei em comento não amplia a segurança já estabelecida pelo CBMSC, ao passo que a sinalização continuada da rota de fuga horizontal também já figura como obrigação imposta em Santa Catarina para edificações que comportam danceterias, boates ou clubes noturnos e para imóveis que caracterizam ocupação hospitalar com internação, conforme colacionamos sua parte final: '[...] O projeto de lei em questão não amplia a segurança já estabelecida pelo CBMSC. Ao invés disso, arrisca tornar menos eficiente o sistema de Sinalização para Abandono de Local ao sugerir que os indicadores luminosos sejam aplicados exclusivamente no piso. A IN 13 possibilita duas opções: aplicar sobre a parte inferior da parede ou sobre o piso. Com isso é possível executar a alternativa mais satisfatória de acordo com o ambiente e suas conjunturas. Outrossim, a IN 13 impõe a sinalização continuada da rota de fuga horizontal em todas as danceterias, boates ou clubes noturnos enquanto o Projeto de Lei recomenda apenas em casas noturnas com lotação superior a 200 pessoas. [...] Há que se reforçar que a possibilidade de se estabelecer regras por meio de instrução normativa surge da necessidade de constante renovação e atualização das normas de segurança contra incêndio e pânico, para acompanhar o progresso tecnológico, permitindo maior flexibilidade no processo de elaboração sem o rigorismo de uma alteração legislativa e garantindo maior proteção à sociedade. As Instruções Normativas do CBMSC, antes de serem publicadas, são submetidas a consulta pública, para participação popular e transparência das decisões'".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 18 / 7 / 19

SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
679	Sessão de 06.08.19
Anexar a(o) PL 156/18	
Diligência	
Secretário	

Ofid_715_PL_0156.9_18_SSP_PGE_enc
SCC 589/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 223/19-PGE

PROCESSO : SCC 00005940/2019
ASSUNTO : Pedido de Diligência
INTERESSADO : Secretaria de Estado da Casa Civil.

Ementa: Pedido de diligência acerca da constitucionalidade e legalidade do: Projeto de Lei nº 0156.9/2018, que “Determina sobre a instalação de indicadores luminosos nas casas noturnas no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Constitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Atendendo à solicitação contida no Ofício nº 598/CC-DIAL-GEMAT , de 26 de junho de 2019, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para o cumprimento de diligência Projeto de Lei nº 0156.9/2018, que “Determina sobre a instalação de indicadores luminosos nas casas noturnas no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O projeto está em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, tendo vindo a esta Procuradoria por força do art. 71, XII, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

Art. 71 — São atribuições privativas do Governador do Estado:

(...)

XII - ministrar, por escrito, as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Assembleia Legislativa, no prazo máximo de trinta dias;

Transcrevo o essencial do Projeto de Lei nº 0156.9/2018:

Art. 1º Determina a instalação de indicadores luminosos nas casas noturnas e espetáculos com os seguintes objetivos:

I – assegurar aos freqüentadores a rápida identificação da rota até as saídas de emergência:



II – evitar a formação de tumultos em casos de incêndio, diminuindo o risco de intoxicação por fumaça;

III – garantir o fiel cumprimento dos direitos dos consumidores.

Art. 2.º Para efeitos desta Lei consideram-se casas noturnas as boates, casas de show e estabelecimentos similares, que tenham horário de funcionamento noturno e sejam voltados para o lazer, com capacidade para mais de 200 pessoas simultaneamente.

Art. 3.º Os indicadores luminosos deverão ser aplicados no pisos das casas noturnas, formando uma rota de fuga que direcione os freqüentadores até as saídas de emergência.

Art. 4.º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as casas deverão utilizar os seguintes dispositivos intermitentes:

I – setas e faixas intermitentes;

II – setas e faixas reflexivas;

III – setas e faixas fotoluminescentes (brilhantes na ausência de luz);

IV – todo e qualquer material que possa ser visualizado mesmo que não haja luz elétrica;

Parágrafo Único. Nas casas Noturnas com dois ou mais andares, é obrigatória a instalação de indicadores luminosos em cada um deles.

Art. 5.º As casas noturnas devem exibir os dizeres indicativos de luminosidade em local de grande visibilidade.

Art. 6.º O poder executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 7.º As casas noturnas terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a estas publicações. (sic)

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria não se afigura entre aquelas de competência privativa do Exmo.

Sr. Governador do Estado, consoante dispõe o art. 50, § 2.º da Constituição Estadual.

Sobre o assunto a União Federal editou a Lei n.º 13.425, de 30 de março de 2017, que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências.

O art. 2.º da Lei 13.425/2017, estabelece que o planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio



e a desastres para locais de grande concentração de pessoas.

Art. 2º O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.

Já o art. 7.º estabelece que as diretrizes estabelecidas pela Lei 13.425/2017 serão suplementadas por normas estaduais, municipais e do Distrito Federal, na esfera da competência de cada ente político.

Art. 7º As diretrizes estabelecidas por esta Lei serão suplementadas por normas estaduais, municipais e do Distrito Federal, na esfera de competência de cada ente político.

O art. 24 da Constituição Federal estabelece regra de competência legislativa concorrente entre à União, os Estados e o Distrito Federal. Entre os assuntos elencados nos incisos do citado artigo encontramos o direito urbanístico, produção e consumo e do meio ambiente.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

...

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição

Os parágrafos 1.º e 2.º do referido art. 24, da Constituição Federal, esclarecem que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais o que não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Sobre a competência dos Estados de editar normas suplementares às da União, no âmbito da legislação concorrente, assim já se manifestou o STF:



A obrigação para as agências e os postos de serviços bancários de instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento é norma suplementar de proteção aos consumidores dos serviços bancários no Estado de São Paulo, que se encontra em harmonia com as normas gerais previstas na Lei federal 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, e no Código de Defesa do Consumidor (Lei federal 8.078/1990). A Lei 14.364/2011 do Estado de São Paulo instituiu obrigação para as agências e os postos de serviços bancários de instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, sob pena de multa, de forma a proporcionar 'privacidade às operações financeiras'. **[ADI 4.633]**, rel. min. Luiz Fux, j. 6-12-2018, P, *DJE* de 8-4-2019.]

Parece que a norma veiculada no Projeto em análise estão voltadas à correta informações à prevenção contra incêndio e à segurança de consumidores em locais de aglomeração, que demandam regramento uniforme no âmbito do Estado.

Diante do exposto, não verificamos vício de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0156.9/2018, que "Determina sobre a instalação de indicadores luminosos nas casas noturnas no Estado de Santa Catarina e dá outras providências"

É o parecer.

Florianópolis, SC, 09 de julho de 2019.

LORENO WEISSHEIMER
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO : SCC5940/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Loreno Weissheimer, exarado nos autos do Processo SCC5940/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 10 de julho de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

SCC 5940/2019

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0156.9/2018, que "Determina sobre a instalação de indicadores luminosos nas casas noturnas no Estado de Santa Catarina e dá outras providências" oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Constitucionalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo com o **Parecer nº 223/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 223/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

Florianópolis, 16 de julho de 2019.

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO**

Florianópolis, 27 de junho de 2019.

Of nº 19-2019-DSCI

Do Diretor Interino da DSCI

Ao Sr Cel BM Cmt Geral

Assunto: Resposta

Ref: Ofício GPS/DL/0527/2019,
Ofício nº 599/CC-DIAL-GEMAT
Comunicação Interna nº 213/2019

Trata-se de manifestação da Diretoria de Segurança Contra Incêndio (DSCI) do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) acerca do Projeto de Lei PL0156.9/2018 que dispõe “sobre a instalação de indicadores luminosos nas casas noturnas no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

1. Segurança Contra Incêndio, uma competência do Corpo de Bombeiros:

A Constituição Estadual de Santa Catarina, no inciso II do artigo 108, estabelece que ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) cumpre “estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos”.

A Lei estadual 16.157/13 esclarece, no § 2º do artigo 10, que “competem ao CBMSC discriminar em instrução normativa os sistemas e as medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico”. O Decreto 1.957/13, que regulamenta a Lei 16.157/13, no inciso XVIII do artigo 3º, elucida que instrução normativa é a “norma técnica editada pelo CBMSC com o objetivo de estabelecer os critérios de exigência e dimensionamento para execução dos sistemas e das medidas de segurança contra incêndio e pânico, bem como definir procedimentos administrativos do CBMSC”.

Fundamentadas nos aludidos princípios, estão em vigor, atualmente, 33 instruções normativas. Entre essas, está a IN 13 que tem por objetivo estabelecer e padronizar critérios de concepção e dimensionamento do sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico chamado “Sinalização para Abandono de Local”. Com o propósito permitir aos frequentadores de uma edificação, em caso de um sinistro, identificar a rota de fuga e através dessa chegar em segurança até a área externa do imóvel, esse sistema é composto, basicamente, por 2 preceitos: utilização de placas de saída e sinalização continuada da rota de fuga horizontal.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

2. Sinalização continuada da rota de fuga horizontal, uma exigência do CBMSC desde agosto de 2017:

O CBMSC requer sinalização continuada da rota de fuga horizontal para os imóveis de Santa Catarina, desde o advento da IN 13 em agosto de 2017. Especificamente sobre esse recurso que compõe o sistema denominado Sinalização para Abandono de Local, a citada instrução normativa prevê no artigo 16:

Art. 16. Deve ser prevista sinalização continuada indicando o sentido de fluxo da rota de fuga horizontal, por meio de setas fotoluminescentes (ver detalhes nos Anexos B e C), para as danceterias, boates clubes noturnos e ocupação hospitalar com internação ou com restrição de mobilidade, com os seguintes requisitos:

I– as setas devem ser intercaladas e espaçadas entre si, no máximo, a cada 3 metros e a cada mudança de direção, indicando o sentido do fluxo de saída da rota de fuga; e

II– as setas devem ser aplicadas sobre as paredes ou sobre o piso acabado:

a) se aplicada sobre as paredes, deve ser localizada a uma altura constante entre 25 cm e 50 cm do piso acabado à base da sinalização; ou

b) se aplicada diretamente sobre o piso, deve ser centralizada em relação à largura da rota de saída.

O anexo B da IN 13 apresenta o padrão das setas a serem utilizadas na sinalização continuada da rota de fuga horizontal e o Anexo C detalhes de um ambiente com instalação de setas fotoluminescentes aplicadas sobre as paredes a uma altura constante entre 25 cm e 50 cm do piso acabado.

ANEXO C
SINALIZAÇÃO CONTINUADA DA ROTA DE FUGA

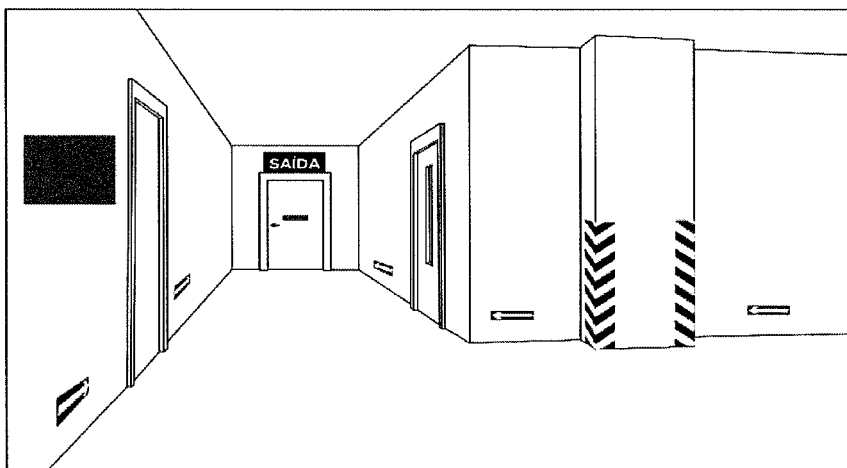


Figura 1 – Detalhe de instalação das setas fotoluminescentes, utilizadas para a sinalização continuada indicando o sentido de fluxo da rota de fuga horizontal, para as ocupações de reunião de público com concentração e hospitalar com internação ou com restrição de mobilidade.



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO**

Todas as edificações com ocupação reunião de público com concentração (sejam danceterias, boates ou clubes noturnos) ou ocupação hospitalar com internação devem, obrigatoriamente, possuir sinalização continuada da rota de fuga horizontal conforme critérios estabelecidos na IN 13 do CBMSC. A aplicação da citada sinalização deve ser em toda edificação, ou seja, no caso em que a edificação possuir múltiplos pavimentos, a sinalização continuada da rota de fuga horizontal será aplicada em cada um desses.

3. Sobre PL0156.9/2018:

O Projeto de Lei determina que casas noturnas e espetáculos instalem indicadores luminosos, aplicados no piso, a fim de direcionar os frequentadores do local até a saída de emergência. As justificativas para tal exigência, a Deputada Ada de Luca elenca nos incisos do artigo 1º, quais sejam:

- I – assegurar aos frequentadores a rápida identificação da rota até as saídas de emergência;
- II – evitar a formação de tumultos em casos de incêndio, diminuindo o risco de intoxicação por fumaça;
- III – garantir o fiel cumprimento dos direitos dos consumidores.

A Deputada esclarece em seu Projeto de Lei que casas noturnas com dois ou mais pavimentos devem instalar indicadores luminosos em cada um dos pisos. O caput do artigo 4º do PL0156.9/2018 estabelece que os dispositivos devem ter luminosidade “intermitente”. Seus incisos que, aparentemente, objetivam definir o tipo de material a ser utilizado como indicadores luminosos, contrariam o caput permitindo luminosidade contínua e sugerem as seguintes opções:

- I – setas e faixas intermitentes;
- II – setas e faixas refletivas
- III – setas e faixas fotoluminescentes (brilhantes na ausência de luz);
- IV – todo e qualquer material que possa ser visualizado mesmo que não haja luz elétrica.

O Projeto ainda, no artigo 2º, caracteriza o termo “casa noturna” que seriam: boates, casas de show e estabelecimentos similares, que tenham horário de funcionamento noturno e sejam voltados para o lazer com capacidade para mais de 200 pessoas simultaneamente.

4. Parecer:

Com base nas informações preditas, percebe-se que a sinalização continuada da rota de fuga horizontal, proposta pelo PL0156.9/2018, já é obrigação imposta em Santa Catarina para edificações que comportam danceterias, boates ou clubes noturnos e para os imóveis que caracterizam ocupação hospitalar com internação.

O projeto de lei em questão não amplia a segurança já estabelecida pelo CBMSC. Ao invés disso, arrisca tornar menos eficiente o sistema de Sinalização para Abandono de Local ao sugerir que os indicadores luminosos sejam aplicados exclusivamente no piso. A IN 13 possibilita duas opções: aplicar



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO**

sobre a parte inferior da parede ou sobre o piso. Com isso é possível executar a alternativa mais satisfatória de acordo com o ambiente e suas conjunturas. Outrossim, a IN 13 impõe a sinalização continuada da rota de fuga horizontal em todas as danceterias, boates ou clubes noturnos enquanto o Projeto de Lei recomenda apenas em casas noturnas com lotação superior a 200 pessoas.

Dessa forma, a Diretoria de Segurança Contra Incêndio entende desnecessária edição de lei sobre o tema proposto, uma vez que seu teor já se encontra disposto em Instrução Normativa do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, a quem cabe, também, a fiscalização.

Há que se reforçar, que a possibilidade de se estabelecer regras por meio de instrução normativa, surge da necessidade de constante renovação e atualização das normas de segurança contra incêndio e pânico, para acompanhar o progresso tecnológico, permitindo maior flexibilidade no processo de elaboração sem o rigorismo de uma alteração legislativa e garantindo maior proteção à sociedade. As Instruções Normativas do CBMSC, antes de serem publicadas, são submetidas a consulta pública, para participação popular e transparência das decisões.

MARCOS AURÉLIO BARCELOS – Ten Cel BM
Diretor interino da DSCI



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 067/PL/2019

Processo: SCC 5945/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0156.9/2018. “DETERMINA SOBRE A INSTALAÇÃO DE INDICADORES LUMINOSOS NAS CASAS NOTURNAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. MANIFESTAÇÃO DO COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Senhor Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 599/SCC-DIAL-GEMAT**, datado de 26 de junho de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/SCC), encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0156.9/2018, que “Determina sobre a instalação de indicadores luminosos nas casas noturnas no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

De acordo com Silveira¹, diligência é a *“providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento”*. Segundo o autor, *“no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição”*.

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

¹ SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação da instituição afeta à matéria.

Instado a se manifestar, o **Comando Geral de Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina**, por intermédio do Ofício nº 19/2019/DSCI de pp. 0005/0008, elaborado pela Diretoria de Segurança Contra Incêndio, apresentou manifestação no sentido de entender desnecessária a edição de lei sobre o tema proposta, tendo em vista que o Projeto de Lei em comento não amplia a segurança já estabelecida pelo CBMSC, ao passo que a sinalização continuada da rota de fuga horizontal também já figura como obrigação imposta em Santa Catarina para edificações que comportam danceterias, boates ou clubes noturnos e para imóveis que caracterizam ocupação hospitalar com internação, conforme colacionamos sua parte final abaixo:

(...)

4. Parecer:

Com base nas informações preditas, percebe-se que a sinalização continuada da rota de fuga horizontal, proposta pelo PL0156.9/2018, já é obrigação imposta em Santa Catarina para edificações que comportam danceterias, boates ou clubes noturnos e para os imóveis que caracterizam ocupação hospitalar com internação.

O projeto de lei em questão não amplia a segurança já estabelecida pelo CBMSC. Ao invés disso, arrisca tomar menos eficiente o sistema de Sinalização para Abandono de Local ao sugerir que os indicadores luminosos sejam aplicados exclusivamente no piso. A IN 13 possibilita duas opções: aplicar sobre a parte inferior da parede ou sobre o piso. Com isso é possível executar a alternativa mais satisfatória de acordo com o ambiente e suas conjunturas. Outrossim, a IN 13 impõe a sinalização continuada da rota de fuga horizontal em todas as danceterias, boates ou clubes noturnos enquanto o Projeto de Lei recomenda apenas em casas noturnas com lotação superior a 200 pessoas.

Dessa forma, a Diretoria de Segurança Contra Incêndio entende desnecessária edição de lei sobre o tema proposto, uma vez que seu teor já se encontra disposto em Instrução Normativa do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, a quem cabe, também, a fiscalização.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Há que se reforçar, que a possibilidade de se estabelecer regras por meio de instrução normativa, surge da necessidade de constante renovação e atualização das normas de segurança contra incêndio e pânico, para acompanhar o progresso tecnológico, permitindo maior flexibilidade no processo de elaboração sem o rigorismo de uma alteração legislativa e garantindo maior proteção à sociedade. As Instruções Normativas do CBMSC, antes de serem publicadas, são submetidas a consulta pública, para participação popular e transparência das decisões

Por fim, estando o feito apto ao prosseguimento, sugerimos a remessa desta à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 12 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente

Edgard Pinto Júnior

OAB/SC nº 8.345

Consultor Jurídico - SSP



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

Processo: SCC 5945/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada através do ***Parecer nº 067/PL/2019***.
- 2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 12 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente

CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia
Oficial